



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.936 - PR (2018/0111035-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S) - PR020415
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA PARTE PELO APONTADO DANO AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravante, na qual postula a anulação de autos de infração nos quais lhe foram impostas multas, em decorrência de dano ambiental relacionado à contaminação do solo.

III. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 70 da Lei 9.605/98, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, decidiu que "a empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água. Não se trata de mera extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa fornecedora de combustível, mas, sim, de sancionamento direto por ato desta".

IV. Nesse contexto, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no tocante à responsabilidade da parte agravante pelo dano ambiental objeto do auto de infração impugnado – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal aos quais o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.936 - PR (2018/0111035-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., em 22/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, em 28/08/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ EM DESFAVOR DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL.

RECURSO (1) INTERPOSTO POR COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA E A POLUIÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA, QUE TERIA SIDO OCASIONADA SOMENTE APÓS O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO COMERCIAL COM O POSTO REVENDEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. PASSIVO AMBIENTAL CONSTATADO QUANDO DA RETIRADA DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL PELA EMPRESA APELANTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59848 PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ACERCA DAS MEDIDAS DE PRECAUÇÃO QUE DEVERIAM SER TOMADAS. RECONHECIMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 1º, VI, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/1999. VÍCIO DE MOTIVO NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS. NÃO ACOLHIMENTO.

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI Nº 9.605/1998. CONDENAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS.

IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO NA ESFERA MORAL DA PESSOA JURÍDICA. A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, EMBORA INDEVIDA, NÃO TROUXE DESDOBRAMENTOS PASSÍVEIS DE CAUSAR DANO MORAL À EMPRESA.

RECURSO (2) INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ.

PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.

RECURSO (3) INTERPOSTO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO NEGOU À EMPRESA A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS MULTAS. NÃO ACOLHIMENTO.

SITUAÇÃO CONFESSIONADA EM CONTESTAÇÃO E PROVADA DOCUMENTALMENTE.

RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59848. RECURSOS (2) E (3) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO RESTANTE DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO' (fls. 796/797e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 2º e 70 da Lei 9.605/98, sob os seguintes fundamentos:

'14. Entendeu o E. Tribunal Estadual que subsistente a infração ambiental autuada, eis que 'a empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água'.

15. Contudo, a r. decisão recorrida afronta flagrantemente o que dispõem os artigos 2º e 70 da Lei 9.605/1998, uma vez que a situação em tela traduz claramente uma extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa que forneceu o combustível.

16. Somente em decorrência de uma ação, caracterizada por um atuar positivo ou negativo, torna-se possível cogitar uma relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal, capaz de estabelecer o indispensável liame entre a ação e o resultado.

Assim, uma ação, comissiva ou omissiva, só será tida como causa de um determinado evento, quando sem ela, isto é, sem a ação, o resultado se tornaria impossível de acontecer. E assim se dá porque, necessariamente, entre a ação e o resultado deve existir uma relação direta e imediata de causa e efeito, no contexto de sua fenomenalidade concreta.

(...)

17. Neste contexto, a legislação atribui apenas aos infratores - agentes poluidores - a responsabilidade por danos ambientais (princípio do 'poluidor-pagador').

Nesse sentido estabelece o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

(...)

Registre-se que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu capítulo primeiro, define que a incidência das penalidades a que se refere somente se fará na exata medida da culpabilidade, acaso apurada. É o que vem expresso no artigo 2º da citada Lei, que consagra a teoria da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Além disso, observe-se que o artigo 70 da referida norma legal, transcrito alhures, condiciona a ocorrência de infração ambiental à existência de ato comissivo ou omissivo, decorrente de violação humana, 'que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente'.

19. Ao contrário do entendimento adotado no aresto, resta evidenciado que a recorrente não cometeu a infração ambiental indicada no auto nº 59.849 e está sendo responsabilizada tão somente por ser parte da cadeia, diga-se, a fornecedora de combustível.

Note-se que a obtenção pelo posto revendedor da licença ambiental de operação, após a retirada dos tanques pela recorrente, nos termos do, indispensável para o exercício da atividade comercial no local (artigo 1º da Resolução CONAMA nº 273, de 29/11/2000), traduz de forma clara este cenário, já que a apuração de eventual dano ambiental certamente ensejaria no indeferimento da referida licença.

20. Desta maneira, sob qualquer ângulo que se considere a questão, não há como negar a importância do elemento subjetivo (vontade humana dirigida à consecução de um determinado fim - dolo; ou desconsideração de regra de conduta exigível nas circunstâncias - culpa), sempre que se tenha em mente a apuração de responsabilidade, por eventual cometimento de infração ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, que tipo de responsabilidade pode ser imputada à recorrente, quando é certo que os fatos que se lhe pespegam sequer se apresentam revestidos dos contornos pertinentes ao nexo de causalidade, à tipicidade e à antijuridicidade? Realmente não há como corroborar o entendimento adotado no aresto recorrido.

Resta evidenciado que a contaminação não foi decorrente de ato próprio cometido pela recorrente, mas sim pelas condutas realizadas pelo posto revendedor, tanto que localizada nova fonte de contaminação, o que é reconhecido no aresto recorrido.

(...)

25. De mais a mais, evidenciado que a demanda versa sobre responsabilidade administrativa, que não tem a amplitude desejada pelo recorrido IAP, eis que enseja a aplicação de penas aos administrados, conforme a gravidade das respectivas condutas. Na esfera administrativa não se perquire sobre a reparação dos danos ambientais, esta sím mais ampla na seara civil, em decorrência do princípio da reparação integral que rege o Direito Ambiental.

(...)

26. Assim, em se tratando de responsabilidade administrativa, apenas os 'transgressores' ou os 'poluidores' devem ser apenados, ou seja, aqueles que causaram diretamente os danos, e não os eventuais devedores solidários na esfera civil. Além disso, o nexo de causalidade deve ficar claramente caracterizado, o que não ocorreu nos presentes autos e, portanto, enseja a reforma da decisão recorrida com a desconstituição dos autos de infração lavrados em face da recorrente, sob pena de negativa de vigência ao disposto nos artigos 2º e 70 da Lei 9.605/1998' (fls. 828/842e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 859/873e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 878/879e), foi interposto o presente Agravo (fls. 883/894e).

Apresentada contraminuta (fls. 899/900e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese de que, na hipótese dos autos, trata-se de responsabilidade administrativa ambiental, a qual deve ser analisada subjetivamente, eis que não se confunde com a responsabilidade civil por danos ambientais, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('é inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

(...)

Além disso, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Em que pese o rompimento da relação comercial com o posto revendedor, vê-se que, após a remoção dos tanques do imóvel em que se situava o posto, a empresa Apelante, mediante termo de compromisso, comprometeu-se a contratar a empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., "para realizar os testes necessários para atestar a perfeita qualidade do solo onde os tanques encontram-se instalados", em cumprimento às determinações da Resolução CONAMA n° 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição'.

(...)

Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, verifica-se dos pareceres técnicos da MINEROPAR que a poluição ambiental constatada na área do posto revendedor não foi ocasionada somente por nova fonte de contaminação posterior ao rompimento da relação comercial. Em verdade, a empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., contratada pelo Autor/Apelante, identificou passivo ambiental na área examinada, mas, por não ter sido fixado cronograma com metas para a finalização do processo de tratamento, à poluição inicialmente constatada foi somada nova fonte de contaminação, antes que o passivo ambiental inicial fosse eliminado. O surgimento de nova fonte de contaminação, contudo, não exime a empresa autora da poluição por ela causada previamente, não havendo que se falar, portanto, em ausência de nexo de causalidade.

A sequência dos fatos foi bem descrita pelo Instituto Ambiental do Paraná em sua contestação (mov. 45.1), que, por ser confirmada pelas demais provas dos autos, merece ser citada:

(...)

Por tais razões, afasta-se também a alegação referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de autuação por infração ambiental do devedor civil solidário.

Tal discussão (aplicação das regras de solidariedade às sanções ambientais administrativas) não tem relevância para o caso em apreço, pois a responsabilização administrativa do Autor não se baseou nelas. A empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água. Não se trata de mera extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa fornecedora de combustível, mas, sim, de sancionamento direto por ato desta.

Finalmente, no tocante à alegação de ausência de responsabilidade do Autor pela poluição ambiental identificada, destaca-se o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: (fls. 933/938e).

Deste modo, constata-se que o exame da irresignação da agravante exigiria a apreciação da referida Resolução, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Além disso, a modificação das conclusões do Tribunal **a quo**, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 933/938e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. No entanto, o entendimento adotado está equivocado, uma vez que, com o devido respeito, é flagrante a negativa de prestação jurisdicional, a qual restou prequestionada no aresto recorrido, além de ser desnecessária a incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual merece reforma a r. decisão monocrática proferida.

3. Note-se que a matéria relativa à responsabilidade ambiental administrativa, que implica na violação aos artigos 2º e 70 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/1998, foi apontada no aresto recorrido e analisada pelo Tribunal Estadual. Vejamos:

(...)

4. Deste modo, certo que devidamente prequestionada a matéria ora discutida, eis que, como demonstrado alhures, a tese jurídica debatida restou devidamente enfrentada pelo aresto atacado.

(...)

5. Ainda, entendeu também a E. Relatora pelo não seguimento do especial em razão da suposta necessidade de reexame da matéria fático-probatória, fundamentando a r. decisão ora agravada na Súmula nº 07 desta C. Corte, conforme se vislumbra no trecho colacionado abaixo:

(...)

6. Contudo, data venia, a questão federal invocada envolve, quando muito, a qualificação jurídica dos fatos, permitida nesta via estreita, consoante precedentes deste Colendo STJ.

(...)

7. As violações aventadas pela agravante, em sede de Recurso Especial, não pretendem a análise de provas produzidas no feito, mas sim da qualificação jurídica dos fatos e da valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova.

Isso porque o que se discute aqui é a interpretação dada ao direito federal (art. 2º e 70 da Lei 9.605/1998), pois a agravante não cometeu a infração ambiental indicada no auto nº 59.849 e está sendo responsabilizada tão somente por ser parte da cadeia, diga-se, a fornecedora de combustível.

8. Nesse passo, a análise das afrontas apontadas no recurso não demanda revolvimento fático-probatório – diga-se, a análise da Resolução do CONAMA como menciona a E. Relatora –, mas sim do contexto legislativo e processual, que nem de longe esbarra no texto da Súmula 07 deste Superior Tribunal.

A agravante não pode ser rotulada de 'poluidora', pois está impedida por lei de atuar diretamente no varejo (Res. ANP 41/2013, art. 26), de modo que foi apenas o posto revendedor quem obteve as licenças para atuação, mormente ambiental, e exerceu atividades no imóvel, gerando a apurada poluição.

Resta evidenciado, portanto, que a demanda versa sobre responsabilidade administrativa, já que na esfera administrativa não se perquire sobre a reparação dos danos ambientais, ensejando apenas a aplicação de penas aos administrados, conforme a gravidade das respectivas condutas.

9. Da mesma forma, não há que se falar em reexame de fatos e prova no tocante à divergência apontada, eis que reconhecida na sentença que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a inscrição em dívida ativa do nome da empresa agravante:

(...)

Ora nobres Julgadores, o posicionamento dos Tribunais pátrios, inclusive desta C. Corte, segue uníssono no sentido de que é presumido o dano moral decorrente de inscrição indevida e este se comprova por si só (dano moral puro), inexistindo, assim, a necessidade de demonstração de eventual repercussão econômica, como mencionado na decisão singular, o que afasta qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

10. O entendimento adotado na decisão hostilizada, que deixou de conhecer o Recurso Especial, está equivocado e a manutenção da decisão implica em graves danos à agravante.

As medidas adotadas pela agravante buscam, pois, a apuração da verdade real e aplicação da prestação jurisdicional de forma correta e justa, deixando de traduzir, assim, qualquer atitude temerária" (fls. 945/949e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno, em juízo de retratação pela própria eminente Ministra Relatora ou em julgamento pela Douta Turma, ensejando a reforma da decisão impugnada para que se conheça e dê provimento ao Recurso Especial interposto" (fl. 949e).

O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e o ESTADO DO PARANÁ (fls. 955/957e) apresentaram impugnação ao Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.936 - PR (2018/0111035-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação, postulando a anulação dos autos de infração 59848 e 59849, nos quais lhe foram impostas multas, por ter causado dano ambiental, e a condenação da parte agravada ao pagamento de danos morais, decorrentes da sua indevida inscrição em dívida ativa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARANÁ, "declarar a nulidade do processo administrativo originado dos Autos de Infração Ambiental nº 59.848 e nº 59.849, a partir da decisão proferida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMA em 24.08.2009 (cf. referência 1.74)" (fl. 604e).

Interpostas Apelações e Remessa Necessária, foram elas parcialmente providas, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"Preliminarmente, a Apelante alega legitimidade passiva do Estado do Paraná, por ter responsabilidade subsidiária em relação à pretensão condenatória.

Assiste-lhe razão.

O Instituto Ambiental do Paraná, de fato, é autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira, e, portanto, possui legitimidade passiva exclusiva para responder à pretensão anulatória. Ocorre que o Autor deduziu também pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em relação ao qual o Estado do Paraná possui responsabilidade subsidiária. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo responsabilidade civil subsidiária do Estado, configura-se sua legitimidade passiva para responder à demanda condenatória:

(...)

Passando ao exame das alegações de mérito, sustenta a Recorrente que a poluição ambiental detectada no posto revendedor, e que motivou a lavratura dos autos de infração, foi ocasionada após o rompimento das suas relações comerciais com o posto. **A seu ver, portanto, não é possível a sua responsabilização pela infração ambiental, pois não haveria nexo de causalidade entre ação ou omissão sua e o dano ambiental provocado.**

Não é, contudo, o que se extrai das provas dos autos.

Em que pese o rompimento da relação comercial com o posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revendedor, vê-se que, após a remoção dos tanques do imóvel em que se situava o posto, **a empresa Apelante, mediante termo de compromisso**, comprometeu-se a contratar a empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., 'para realizar os testes necessários para atestar a perfeita qualidade do solo onde os tanques encontram-se instalados', em cumprimento às determinações da Resolução CONAMA n° 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

Ocorre que . a empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., efetuando os testes necessários, não constatou a perfeita qualidade do solo, identificando, em verdade, passivo ambiental na área do empreendimento. Os resultados dos testes efetuados pela Haztec foram acompanhados pela MINEROPAR, que elaborou os pareceres técnicos nos quais o Instituto Ambiental do Paraná se baseou para lavrar os autos de infração ora impugnados. Cite-se, por exemplo, o Parecer Técnico da MINEROPAR constante do mov. 45.6, que sumariza as ocorrências e o acompanhamento técnico durante o período de realização de testes e tratamento da área do posto revendedor pela empresa Haztec:

(...)

Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, verifica-se dos pareceres técnicos da MINEROPAR que a poluição ambiental constatada na área do posto revendedor não foi ocasionada somente por nova fonte de contaminação posterior ao rompimento da relação comercial. Em verdade, a empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., contratada pelo Autor/Apelante, identificou passivo ambiental na área examinada, mas, por não ter sido fixado cronograma com metas para a finalização do processo de tratamento, à poluição inicialmente constatada foi somada nova fonte de contaminação, antes que o passivo ambiental inicial fosse eliminado. O surgimento de nova fonte de contaminação, contudo, não exime a empresa autora da poluição por ela causada previamente, não havendo que se falar, portanto, em ausência de nexo de causalidade.

A sequência dos fatos foi bem descrita pelo Instituto Ambiental do Paraná em sua contestação (mov. 45.1), que, por ser confirmada pelas demais provas dos autos, merece ser citada:

(...)

Por tais razões, afasta-se também a alegação referente à impossibilidade de autuação por infração ambiental do devedor civil solidário. Tal discussão (aplicação das regras de solidariedade às sanções ambientais administrativas) não tem relevância para o caso em apreço, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização administrativa do Autor não se baseou nelas. **A empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água. Não se trata de mera extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa fornecedora de combustível, mas, sim, de sancionamento direto por ato desta.**

Finalmente, no tocante à alegação de ausência de responsabilidade do Autor pela poluição ambiental identificada, destaca-se o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça:

(...)

Superada tal questão, passa-se ao exame das demais alegações recursais.

Alega o Apelante que o Auto de Infração nº 59848 de 2008 é nulo, pois, por meio deste, foi aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no Art. 41, § 1º, VI, do Decreto Federal nº 3.179/1999, sem, contudo, que houvesse comunicação pela autoridade competente acerca das medidas de precaução que deveriam ser tomadas pela empresa.

Neste ponto assiste razão ao Recorrente.

O Autor alegou na petição inicial que somente foi notificado pelo Instituto Ambiental do Paraná para tomar parte do processo administrativo no qual se discutia a poluição ambiental causada na área do posto revendedor após a lavratura dos Autos de Infração. Tal alegação não foi controvertida pelos Réus e se confirma pela prova documental dos autos, vez que não há documento que comprove prévia cientificação da empresa recorrente acerca de medidas de precaução que devesse tomar.

(...)

Cotejando o conteúdo da norma com a situação fática apresentada nos autos, identifica-se vício de motivo no Auto de Infração nº 59848 de 2008. O fato que justifica a aplicação da multa com fundamento em tal dispositivo é a recusa, pelo infrator, em adotar as medidas de precaução exigidas pela autoridade competente. No presente caso, embora comprovada a causação de poluição ambiental pelo Autor (subsistindo validamente, portanto, o Auto de Infração nº 59849 de 2008), não há notícia de que a autoridade competente tenha exigido da Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A a adoção de medidas de precaução e de que esta, por sua vez, tenha se recusado a promovê-las.

Desse modo, não há substrato fático válido para o Auto de Infração nº 59848 de 2008, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 59848 de 2008, fica prejudicado o exame da alegação de nulidade das sanções por indevido bis in idem, bem como de aplicação das regras pertinentes ao concurso formal de crimes.

Pretende o Apelante a redução do valor das multas por suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analizando a alegação apenas em relação à multa subsistente, a tese não merece acolhimento. Isso porque a multa foi aplicada em patamar muito abaixo do máximo previsto no art. 41 do Decreto Federal nº 3.179/1999 (cinquenta milhões de reais). A multa arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é proporcional à gravidade da poluição causada e ao porte econômico da empresa, atendendo, portanto, os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/19982. Não há que se falar, portanto, em redução do quantum.

Finalmente, pretende o Apelante o pagamento de indenização por danos morais em função da indevida inscrição do débito em dívida ativa, conforme reconhecido pela sentença.

Neste ponto não merece acolhida a pretensão, haja vista não ter sido comprovado abalo na esfera moral da pessoa jurídica a justificar a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização por dano moral. Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, 'a empresa não logrou comprovar a ocorrência de qualquer dano. Aliás, sequer alegou haver sofrido qualquer prejuízo em concreto. A ausência de dano também pode ser presumida no longo transcurso de tempo entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente medida, bem como entre o deferimento da antecipação de tutela pára a suspensão da inscrição em dívida ativa em 16/08/2011 (fls. 311/312) e o insurgimento da empresa contra o descumprimento de tal decisão somente em 12/02/2015 (fls. 619/623)' (fls. 17/TJ).

(...)

No caso em apreço, a inscrição dos débitos em dívida ativa não provocou desdobramentos semelhantes aos descritos nos referidos julgados da Corte Superior. Não há, por conseguinte, substrato fático a justificar a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora.

Por todo o exposto, cumpre dar parcial provimento ao recurso interposto por Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., para o fim de (i) reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Paraná, embora julgando improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais contra ele deduzida; e (ii) reformar parcialmente a sentença, julgando procedente em parte a pretensão, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 59848 de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e:

(I) parcial provimento do recurso de Apelação interposto por Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, para (a) reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Paraná, embora julgando improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos , morais contra ele deduzida; e (b) reformar parcialmente a sentença, julgando procedente em parte a pretensão, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 59848 de 2008.

(ii) desprovimento dos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e pelo Instituto Ambiental do Paraná;

(iii) manutenção do restante da sentença em Reexame Necessário" (fls. 803/821e).

Irresignada, a parte agravante interpôs Recurso Especial, apontando ofensa aos arts. 2º e 70 da Lei 9.605/98, por entender que "a situação em tela traduz claramente uma extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa que forneceu o combustível. (...) Somente em decorrência de uma ação, caracterizada por um atuar positivo ou negativo, torna-se possível cogitar uma relação causal, capaz de estabelecer o indispensável liame entre a ação e o resultado" (fls. 832/833e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, foi expresso ao decidir que "a empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água. Não se trata de mera extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa fornecedora de combustível, mas, sim, de sancionamento direto por ato desta".

Nesse contexto, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no tocante à responsabilidade da parte agravante pelo dano ambiental objeto do auto de infração impugnado – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente - ausência de análise dos fundamentos apresentados, com relação às irregularidades do processo administrativo que deu ensejo à lavratura do auto de infração questionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 e EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.

IV - Com relação à suscitada violação dos arts. 7º, 9º, e 489, § 1º, do CPC/2015; e 70, § 4º, da Lei n. 9.605/1998, verifica-se o Tribunal vergastado assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de violação ao devido processo legal, bem como de irregularidades do auto de infração.

V - Dessa forma, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 875.413/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; e AgInt nos EDcl no REsp 1526503/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.305.565/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018).

"AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso decorre de ação anulatória de auto de infração lavrado pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente em face da Companhia Siderúrgica Nacional por dano ambiental consistente no derramamento de carvão mineral (petcoke) no Porto de Itaguaí/RJ.

2. Consta do acórdão recorrido que o auto de infração foi lavrado após a constatação - por técnico ambiental - de formação de grande mancha composta por material poluente, acidente grave o suficiente para afetar o ecossistema local.

3. Nesses termos, em que controvérsia foi julgada de modo integral e suficiente, sem omissão sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, o acolhimento das alegações na linha de que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a ocorrência de poluição na região costeira demanda novo exame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.139.187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

A agravante, nas razões de seu Recurso Especial, suscitou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando, como paradigma, o AgRg no AREsp 460.591/MG (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014), segundo o qual "o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido" (fl. 838e).

Quanto ao ponto, vale destacar que o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, como visto, a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0111035-5

AgInt no
AREsp 1.291.936 /
PR

Números Origem: 00443939420118160004 15254278 1525427802

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S) - PR020415
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S) - PR020415
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.